



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 852, DE 03/03/2008.

O Prefeito Municipal de Sumidouro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Sumidouro/Secretaria Municipal de Educação, poderá efetuar contratação de 03 professores Habilitados por prazo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e excepcional interesse público a contratação de professor substituto para regência de turmas de docentes licenciados, ao fim de manter a continuidade do processo ensino-aprendizagem e o adequado funcionamento das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino.

Art. 3º O prazo de duração e vigência do contrato será de 10 (dez) meses, tendo seu início a partir do primeiro dia útil após a publicação da presente Lei, sendo autorizado à contratação de 01 (um) professor com habilitação em ciências e 01 (um) professor com habilitação em História e o prazo de 07 (sete) meses para 01 (um) professor com habilitação em Língua Estrangeira - Inglês, tendo em vista o período da licença à gestante.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, compreenderá o valor do salário base pago aos demais servidores com as mesmas atribuições, acrescida das vantagens legais que lhes são de direito.

Art. 5º É nulo de pleno direito o desvio de função dos professores contratados na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação editará as normas para a seleção dos interessados, observados os critérios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 8º A contratação com base nesta Lei observará a forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerá da existência de recursos orçamentários.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pelo contratado.

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II** - ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, não gerando obrigações ou vínculos de qualquer natureza ou forma, nas seguintes condições:

- I** - pelo término do prazo contratual;
- II** - por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 10 (dez) dias;
- III** - por iniciativa do contratado, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;
- IV** - no caso da Municipalidade realizar concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Art. 12. Os recursos necessários para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei estão consignados no Orçamento vigente, programa de trabalho 1701.123610192.054 e natureza da despesa 3190.11.01.

Art. 13. Os profissionais contratados, sob o regime desta Lei, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 03 de março de 2008.

Manoel José de Araújo
Prefeito